



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.573 - SP (2010/0231053-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JAQUELINE APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LMC LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 3º, DO CPC. PARÂMETROS LEGAIS DA FIXAÇÃO. TETO MÁXIMO DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.573 - SP (2010/0231053-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAQUELINE APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LMC LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que não conheceu do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, a fim de, em reduzindo os honorários então fixados pela instância ordinária em 50% do valor da causa, estabelecê-los em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Nesta feita, os agravantes, em seu arrazoadado, em síntese, sustentam que o arbitramento em 5 % do valor da causa deu-se em razão das peculiaridades do caso concreto e pelo competente trabalho da causídica, pelo que os honorários de sucumbência em 50% honraria o tão relevante trabalho desenvolvido, havendo ser mantidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.573 - SP (2010/0231053-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JAQUELINE APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LMC LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A reforma do acórdão recorrido, com vistas a alterar o percentual então arbitrado para honorários de sucumbência de 50% para 20% sobre o valor da causa, em hipótese alguma pode ser entendido no sentido de desprestigiar o relevante trabalho desenvolvido pela causídica no caso dos autos.

Contudo, sem sucesso o arrazoadado, visto que a decisão ora agravada tão somente houve aplicar o que expressamente está determinado no art. 20, § 3º, do CPC.

Tal como expressamente consignado nos fundamentos da decisão agravada, é questão exclusivamente de direito, não havendo falar no óbice da Súmula 7/STJ para sua análise.

Estes são os fundamentos da decisão ora agravada (e-STJ, fls. 259/260):

Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 196):

RESPONSABILIDADE CIVIL DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - ERRO DE DIAGNÓSTICO - Indenização por danos morais - Responsabilidade objetiva do laboratório que fornece resultado "falso positivo" de vírus HIV, independentemente de culpa, ainda que com ressalva de que poderia ser necessário exame complementar - Dois exames realizados por laboratório diverso, antes e depois do exame em foco, ambos com resultado negativo - Circunstâncias do caso, especialmente dois exames realizados em datas próximas, com resultados opostos, que desloca para o réu o ônus de demonstrar a perfeição dos serviços prestados - Réu que não se desincumbiu de tal ônus - Evidente dano moral pela divulgação de um grave vírus inexistente, causando à mãe parturiente séria angústia - Indenização devida à mãe e ao filho, fixada no total de R\$ 12.000,00, que, no caso concreto bem atende às funções ressarcitória e preventiva - Recurso provido, para o fim de julgar procedente a ação.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente aponta contrariedade ao disposto nos art. 20, § 3º, do CPC.

Nas razões recursais, o recorrente alega a violação do citado dispositivo legal ao argumento de que os honorários da condenação foram fixados em um montante equivalente a 50% do valor da causa, quando, por lei, não poderia ultrapassar o percentual de 20%.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, quanto á questão controversa, dispôs (e-STJ, fl. 207):

Arcará o réu com o pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que fixo em 50% sobre o valor da condenação.

Por primeiro, o Tribunal local, ao fixar os honorários sucumbenciais, fê-lo com base no dispositivo legal existente a tanto, pelo que se tem por implicitamente prequestionado o art. 20, § 3º, do CPC.

O dispositivo legal em tela prescreve:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

O Tribunal local não teceu informações quanto ao atendimento dos critérios de valoração para a fixação dos honorários.

Todavia, a questão que se apresenta é eminentemente de direito, qual seja, saber se a fixação dos honorários com base no percentual de 50% do valor da condenação implicaria ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC.

Válida a insurgência recursal.

O normativo legal é preciso ao estabelecer o percentual de 20% do valor da condenação como teto para a fixação dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que os honorários de sucumbência, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Com efeito, os agravantes, em seu arrazoado, não deduzem argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0231053-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.377.573 / SP**

Números Origem: 22102007 99409323337250001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LMC
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LMC
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.